



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA**  
*do Acaraú*  
*Trabalhando junto com o povo!*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTANA DO ACARAÚ  
PROTOCOLADO  
Nº 18/11/23 Às 9h30min  
Francisco das Chagas Mendes  
Servidor

**LEI Nº 2016/2023, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**Projeto de Lei Executivo Nº 034/2023- Francisco das Chagas Mendes.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCREMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA MEDIANTE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santana do Acaraú no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, conforme dispõem o art. 38, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e os artigos. 156 e 169 do Regimento Interno da Câmara Municipal pela Lei Orgânica faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o programa de incremento da receita tributária mediante a concessão de benefícios fiscais às empresas estabelecidas no Município de Santana do Acaraú, contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, e que exerçam atividades de:

**I** - serviço de corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde, parte dos serviços que constam no item 3.09 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que rege o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

**II**- atividades de cobranças e informações cadastrais, parte dos serviços que constam no item 17.06 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que rege o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).;

**III** - atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, parte dos serviços que constam no item 17.09 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que rege o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

**IV** - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especializada, parte dos serviços que constam no item 10.02 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que rege o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**Art. 2º** - Para participar do programa previsto nesta Lei, as empresas deverão habilitar-se junto à Secretaria de Finanças na forma prevista em regulamento, e comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

**I** - estar o requerente na situação cadastral regular, conforme definido em Decreto do Poder Executivo;

**II** - estar o requerente adimplente com os tributos municipais;

**III** - exercer o requerente as atividades previstas no artigo 1º.

**§1º** No caso de não preenchimento dos requisitos necessários, o benefício será suspenso automaticamente, devendo ser utilizada a alíquota originalmente prevista na Lei Municipal nº 843/2014 (Código Tributário Municipal) para as atividades previstas no artigo 1º.



§ 2º Em caso de fraude por parte do beneficiário, inclusive a apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida, se for o caso.

**Art. 3º** - As empresas que atenderem os critérios do artigo retro, poderão obter os seguintes benefícios:

**I** - redução da alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços prestados;

**II** - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o imóvel onde desenvolva ou venha a desenvolver suas atividades, por 05 (cinco) anos.

**III** - a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será de 10% do faturamento fiscal.

**Art. 4º** - Os incentivos previstos nesta Lei não são cumulativos com benefícios de mesma natureza concedidos em outras leis municipais.

**Art. 5º** - O contribuinte que se utilizar dos benefícios previstos nesta Lei mediante fraude, dolo ou simulação ficará sujeito à cassação dos benefícios concedidos e às seguintes penalidades:

**I** - multa correspondente a 02 (duas) vezes o valor do incentivo concedido;

**II** - proibição de obter quaisquer incentivos fiscais municipais pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 6º** - A fiscalização da manutenção dos critérios autorizadores da concessão fica a cargo da Secretaria de Finanças, seguindo o rito de fiscalização previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei, inclusive em relação aos casos omissos.

**Art. 8º** - Os benefícios instituídos por esta Lei não implicam renúncia de receita.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, em 10 de novembro de 2023.

**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES**

*Prefeito Municipal de Santana do Acaraú-CE*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA**  
*do Acaraú*  
*Trabalhando junto com o povo!*



## EDITAL DE DIVULGAÇÃO

**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE**, no uso de suas atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional N.º 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei Federal N.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei Municipal N.º 2016/2023 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCREMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA MEDIANTE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL, virem, ou dele tomarem conhecimento.**

Para fins de legitimar, por completo, os atos políticos-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú-CE, que foi, nesta data, sancionada a Lei Municipal de N.º 2016/2023.

**DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTA EDITAL.**

**REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRA-SE**

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, em 10 de novembro de 2023.

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES**  
**Prefeito Municipal de Santana do Acaraú-CE**